



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO COMITÊ BRASILEIRO DE CLUBES PARALÍMPICOS – CBCP

Pregão Eletrônico nº 02/2026
Processo Administrativo nº 21/2026
UASG: 933105

DF TURISMO E EVENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **07.832.586/0001-08**, já qualificada nos autos do Pregão Eletrônico em epígrafe, por intermédio de seu representante legal, vem, com fundamento no **art. 165 da Lei nº 14.133/2021**, nas disposições do instrumento convocatório e nos princípios que regem as contratações públicas, apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que manteve a classificação decorrente da aplicação automática do critério de preferência regional pelo sistema Compras.gov.br, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – SÍNTESE OBJETIVA DOS FATOS

O presente recurso administrativo decorre da classificação final do Pregão Eletrônico nº 02/2026, promovido pelo Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos – CBCP, não havendo controvérsia acerca dos fatos ocorridos durante a sessão pública, mas tão somente quanto à interpretação jurídica conferida pela Administração ao critério de desempate aplicado ao certame.

Inicialmente, a empresa **HOTEL A JATO OPERADORA** foi declarada vencedora da disputa. Contudo, a ora Recorrente verificou que a referida licitante havia declarado no sistema eletrônico o atendimento ao requisito de possuir **Nível Ouro do Programa de Equidade**, embora não preenchesse tal exigência prevista no edital.

Diante dessa constatação, a Recorrente comunicou imediatamente o fato ao Pregoeiro, por meio de mensagens eletrônicas e contatos telefônicos, requerendo a adoção das providências cabíveis. Após a análise da situação, a Administração reconheceu a irregularidade apontada, promovendo a desclassificação da empresa inicialmente vencedora e prosseguindo regularmente com o certame.

Na sequência, passou-se à classificação das empresas remanescentes, oportunidade em que ocorreu situação de empate apta a ensejar a incidência do critério de desempate previsto na legislação aplicável.

Entretanto, o sistema Compras.gov.br realizou automaticamente a priorização das empresas sediadas no Estado do Rio de Janeiro, considerando exclusivamente a sede institucional do CBCP, **CONTRADITÓRIO**, visto que o objeto licitado será executado de forma permanente e contínua em Brasília/DF, com determinação e posto avançado de atendimento, equipe dedicada e a prestação operacional dos serviços contratados.

Percebendo a inconsistência entre o resultado produzido pelo sistema eletrônico e a realidade da contratação, a Recorrente, ainda durante o curso do procedimento, encaminhou e-mails ao Pregoeiro, realizou contatos telefônicos e requereu administrativamente o cancelamento do desempate realizado, bem como a realização de novo sorteio entre todas as empresas efetivamente empatadas, de modo a assegurar a observância da finalidade da legislação e a igualdade material entre os licitantes.

Todavia, apesar das manifestações apresentadas, a Administração manteve integralmente o resultado gerado automaticamente pelo sistema eletrônico, recusando-se a promover qualquer revisão do procedimento de desempate.

Assim, em síntese, não é sabido qual seria a região correta porque o edital nunca definiu isso. O que temos é que a Administração jamais explicou por que escolheu o Rio de Janeiro.

II – DO DIREITO.

II.1 – DA OMISSÃO DO EDITAL QUANTO À DEFINIÇÃO DA REGIONALIDADE.

O edital não disciplina, em nenhum momento, como deve ser definida a "regionalidade" para fins do art. 60, § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021. Ele apenas faz referências genéricas à legislação e ao funcionamento do sistema Compras.gov.br.

Não existe qualquer cláusula estabelecendo que a preferência regional será definida pela sede administrativa do CBCP (Rio de Janeiro), não existe previsão de que a UF considerada para o desempate será a da matriz do órgão contratante.

Não existe disposição afirmando que, havendo unidade descentralizada ou filial, esta será desconsiderada. Ou seja, o edital **silencia completamente** sobre o critério utilizado para definir qual seria a "região" beneficiada.

Pela Ata do Pregão, observa-se que o sistema realizou automaticamente os critérios sucessivos de desempate previstos no art. 60 da Lei nº 14.133/2021 e ao aplicar o **art. 60, § 1º, inciso I**, utilizou o critério de regionalidade;

Posteriormente, o próprio Pregoeiro reconheceu a necessidade de verificar tecnicamente a correta aplicação desse critério, chegando a abrir chamado junto ao suporte do Compras.gov.br para confirmar se o desempate havia sido corretamente realizado.

Portanto, o próprio Pregoeiro registrou que havia dúvida sobre a correta incidência do critério regional.

II. 2. DA FINALIDADE JURÍDICA DA PREFERÊNCIA REGIONAL PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006.

A controvérsia objeto do presente recurso não diz respeito à existência ou não do tratamento favorecido conferido às microempresas e empresas de pequeno porte. Ao contrário, a recorrente reconhece integralmente a legitimidade desse regime jurídico diferenciado. O que se questiona é a forma como tal benefício foi aplicado no presente certame, em desconformidade com a finalidade que inspirou sua criação.

A Lei Complementar nº 123/2006 instituiu mecanismos destinados a promover a inclusão econômica das micro e pequenas empresas, buscando reduzir desigualdades regionais, estimular o desenvolvimento local e ampliar a competitividade desses agentes econômicos nas contratações públicas.

Nesse contexto, os arts. 44 e 45 da referida Lei Complementar disciplinam o denominado "empate ficto", conferindo tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte como instrumento de política pública voltado ao fortalecimento da economia local e regional.

Entretanto, referido tratamento não possui natureza de privilégio pessoal conferido em razão da mera localização da sede empresarial.

Sua razão de existir encontra fundamento constitucional muito mais amplo.

O art. 170 da Constituição Federal estabelece que a ordem econômica possui como objetivos assegurar existência digna, reduzir desigualdades regionais e promover o desenvolvimento nacional, enquanto o art. 179 determina que os entes públicos dispensem tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, justamente para incentivar sua atividade econômica.

Observa-se, portanto, que a proteção conferida pela legislação não está voltada à defesa abstrata de empresas estabelecidas em determinado Estado da Federação, mas sim ao fortalecimento da

atividade econômica na região efetivamente beneficiada pela contratação pública.

A própria Lei nº 14.133/2021 reforça essa diretriz.

Ao estabelecer, em seu art. 5º, que as licitações públicas devem observar os princípios da legalidade, da isonomia, da eficiência, da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação, da transparência e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável, o legislador deixa evidente que todos os instrumentos previstos no ordenamento jurídico devem ser interpretados segundo sua finalidade pública, jamais de maneira puramente formal ou automática.

Não se admite, portanto, interpretação que converta mecanismo de desenvolvimento econômico em simples critério geográfico desvinculado da realidade da contratação.

A preferência regional não existe para beneficiar empresas situadas na mesma unidade federativa da sede administrativa do órgão licitante.

Existe para estimular a economia da região onde a contratação produzirá seus efeitos concretos.

É justamente essa finalidade que legitima constitucionalmente o tratamento favorecido.

Se a contratação gera empregos, movimenta fornecedores, exige estrutura operacional permanente, atendimento presencial e circulação de recursos em determinada localidade, é essa economia regional que a política pública busca incentivar.

Interpretar a preferência regional exclusivamente a partir do endereço da sede administrativa do órgão, ignorando o local onde o objeto será integralmente executado, significa esvaziar completamente a finalidade da Lei Complementar nº 123/2006 e afastar-se dos objetivos constitucionais que inspiraram sua edição.

No presente caso, a interpretação adotada pela Administração produziu exatamente esse resultado.

Embora o critério automático tenha considerado a localização da sede institucional do CBCP no Estado do Rio de Janeiro, toda a lógica econômica da contratação está vinculada ao Distrito Federal, local em que serão desenvolvidas as atividades operacionais, instalado o posto avançado de atendimento, alocada a equipe responsável e executados os serviços previstos no Termo de Referência e na minuta contratual.

Dessa forma, a manutenção do desempate com fundamento exclusivo na sede administrativa do órgão não atende à finalidade da política pública de desenvolvimento regional, convertendo um instrumento constitucionalmente legítimo de incentivo econômico em critério meramente formal,

dissociado da realidade fática e econômica da contratação.

Por essa razão, a interpretação conferida ao critério de preferência regional no presente certame merece ser revista, para que sua aplicação observe não apenas a literalidade das normas, mas principalmente sua finalidade constitucional e legal, preservando a coerência do sistema jurídico, a efetividade das políticas públicas de desenvolvimento regional e os princípios que regem as contratações públicas.

II. 3. DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O CRITÉRIO DE DESEMPATE APLICADO E O PRÓPRIO OBJETO DA CONTRATAÇÃO.

Embora o Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos – CBCP possua sua sede administrativa localizada no Estado do Rio de Janeiro, a contratação objeto do Pregão Eletrônico nº 90002/2026 possui características operacionais que afastam qualquer conclusão no sentido de que seus efeitos econômicos serão produzidos naquela unidade federativa.

Ao contrário.

A leitura sistemática do Edital, do Termo de Referência e da minuta contratual evidencia que a execução do objeto foi estruturada para ocorrer, de forma permanente e contínua, no Distrito Federal.

O próprio Termo de Referência determina que a futura contratada deverá manter **Posto Avançado de Atendimento nas dependências do CBCP em Brasília/DF**, disponibilizando estrutura física, equipe técnica e atendimento presencial durante toda a vigência contratual.

Da mesma forma, a minuta contratual reproduz essa obrigação, estabelecendo que a contratada deverá instalar e manter unidade operacional no Distrito Federal para atendimento das demandas da Administração, evidenciando que o núcleo da execução contratual está concentrado em Brasília.

A manutenção dessa estrutura operacional constitui requisito essencial da execução contratual, justamente porque as atividades institucionais do CBCP relacionadas ao objeto contratado desenvolvem-se predominantemente em Brasília.

É nesse contexto que serão realizados os atendimentos presenciais, o suporte operacional, a interação cotidiana com os gestores do contrato, a disponibilização da equipe técnica e a execução dos serviços contratados.

Em outras palavras, é no Distrito Federal que se concentrará a efetiva circulação de recursos, a contratação de mão de obra, a utilização da estrutura empresarial e a geração dos efeitos econômicos decorrentes da contratação pública.

Essa realidade evidencia a absoluta desconexão entre o local considerado pelo sistema eletrônico para fins de aplicação da preferência regional e o local onde o contrato efetivamente produzirá seus resultados econômicos.

A adoção automática da unidade federativa correspondente à sede administrativa do órgão licitante acabou por privilegiar empresas sediadas no Estado do Rio de Janeiro, embora nenhuma das premissas econômicas que justificam a política pública de preferência regional esteja presente naquela localidade em relação à presente contratação.

Tal circunstância evidencia que o resultado produzido pelo sistema não guarda aderência com o próprio objeto licitado.

A interpretação conferida ao critério regional partiu exclusivamente de um elemento formal — a sede institucional do órgão —, ignorando completamente a estrutura operacional desenhada pelo Edital.

Ora, se o próprio instrumento convocatório estabelece que a contratada deverá manter equipe permanente, posto avançado de atendimento e execução continuada dos serviços em Brasília, não se revela juridicamente razoável prestigiar empresas sediadas em outra unidade federativa apenas porque nela se localiza a sede administrativa do contratante.

A interpretação adotada acaba por desconsiderar a realidade da contratação e transforma um critério voltado ao desenvolvimento regional em mero mecanismo cartorial, desvinculado dos efeitos econômicos concretos do contrato.

A Administração Pública não pode interpretar isoladamente um dado cadastral existente no sistema eletrônico quando o próprio Edital fornece elementos objetivos suficientes para demonstrar que a contratação possui centro operacional diverso.

O procedimento licitatório deve ser interpretado como um todo harmônico, sendo incompatível prestigiar informação meramente formal em detrimento das disposições expressas do Termo de Referência e da minuta contratual.

Nesse cenário, a manutenção do desempate baseado exclusivamente na localização da sede administrativa do CBCP acaba por afrontar a lógica do próprio certame, pois desconsidera que a execução do objeto, a prestação dos serviços, a instalação da estrutura operacional e a produção dos efeitos econômicos da contratação ocorrerão integralmente no Distrito Federal.

Assim, evidencia-se que o critério de preferência regional foi aplicado de forma dissociada do

objeto licitado, circunstância que compromete a legalidade do ato recorrido e impõe sua revisão, de modo que o procedimento de desempate seja compatibilizado com a realidade da contratação e com a finalidade da norma que instituiu o tratamento favorecido.

II. 4. DA DESVIRTUAÇÃO DA FINALIDADE DA PREFERÊNCIA REGIONAL E DA VIOLAÇÃO AO INTERESSE PÚBLICO.

A preferência regional foi utilizada para privilegiar empresas sediadas no Estado do Rio de Janeiro, embora o próprio edital demonstre que a execução do objeto contratual ocorrerá, de forma permanente e contínua, no Distrito Federal.

O Termo de Referência estabelece, de forma expressa, a obrigatoriedade de manutenção de Posto Avançado de Atendimento nas dependências do CBCP em Brasília, com equipe dedicada, atendimento presencial e estrutura operacional destinada à execução dos serviços contratados. A mesma obrigação é reproduzida na minuta contratual, evidenciando que a atividade econômica decorrente da contratação será desenvolvida no Distrito Federal.

Assim, a interpretação adotada pela Administração acabou produzindo resultado diametralmente oposto ao objetivo perseguido pelo legislador.

O instituto da preferência regional foi concebido como instrumento de política pública destinado a fomentar o desenvolvimento econômico da região beneficiada pela contratação, fortalecer a competitividade das empresas locais e estimular a circulação de riqueza onde o contrato efetivamente produzirá seus efeitos.

Entretanto, ao prestigiar empresas sediadas no Estado do Rio de Janeiro apenas porque ali se encontra localizada a sede administrativa do CBCP, desconsiderando que toda a execução operacional será realizada em Brasília, o mecanismo deixou de cumprir sua finalidade constitucional e legal.

Em outras palavras, a política pública criada para incentivar a economia da região diretamente impactada pelo contrato foi utilizada para beneficiar agentes econômicos cuja localização não guarda correspondência com o local de execução do objeto.

Trata-se de evidente desvirtuamento da finalidade da norma.

No Direito Administrativo, a validade de todo ato administrativo está condicionada não apenas à observância de sua forma, mas também à adequada realização da finalidade pública que justificou sua edição.

A finalidade constitui elemento vinculado do ato administrativo e não pode ser substituída por

interpretação meramente formal ou automatizada.

Quando a Administração mantém resultado que, embora produzido corretamente pelo sistema sob o aspecto operacional, mostra-se incompatível com a finalidade da legislação aplicada, ocorre verdadeira violação ao princípio da finalidade, comprometendo a própria legitimidade do ato administrativo.

Ao assim proceder, a Administração acabou conferindo interpretação excessivamente formal ao critério de preferência regional, afastando-se dos princípios da finalidade, da razoabilidade, da motivação, da eficiência, da isonomia e da busca da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Por essas razões, impõe-se a revisão da decisão recorrida, a fim de restabelecer a correta aplicação do instituto da preferência regional, preservando sua finalidade constitucional e legal e assegurando que a política pública de desenvolvimento regional produza efeitos precisamente na localidade em que a contratação será efetivamente executada.

II.5 – DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO ESPECÍFICA PARA A MANUTENÇÃO DO CRITÉRIO DE DESEMPATE

A decisão recorrida também padece de outro vício que, por si só, compromete sua validade: a ausência de motivação específica quanto à manutenção do critério de preferência regional adotado pelo sistema eletrônico.

A Constituição Federal, em seu art. 37, caput, e a Lei nº 14.133/2021, ao consagrarem os princípios da legalidade, da motivação, da transparência e da publicidade, impõem à Administração Pública o dever de expor, de forma clara, objetiva e juridicamente fundamentada, as razões que sustentam seus atos decisórios.

Não basta que a Administração informe o resultado alcançado.

É indispensável que demonstre as razões jurídicas que conduziram àquele resultado, especialmente quando provocada pelo administrado com argumentos concretos e relevantes, capazes de influenciar a solução da controvérsia.

No presente caso, a Recorrente apresentou questionamento objetivo acerca da aplicação do critério de preferência regional, demonstrando que o próprio Edital estabelece a execução operacional do contrato no Distrito Federal, com manutenção de posto avançado de atendimento, equipe permanente e prestação continuada dos serviços em Brasília.

Apesar disso, a decisão administrativa limitou-se, em essência, a afirmar que o sistema Compras.gov.br aplicou automaticamente o critério previsto para o desempate, mantendo o resultado por ele produzido.

Todavia, essa afirmação não constitui motivação suficiente.

II.6 – DO DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE CONTROLAR E CORRIGIR OS ATOS OPERACIONALIZADOS PELO SISTEMA ELETRÔNICO

A manutenção da decisão recorrida parece partir da premissa de que o resultado produzido pelo sistema Compras.gov.br seria, por si só, suficiente para legitimar o procedimento de desempate realizado.

Entretanto, essa premissa não encontra respaldo no regime jurídico das licitações públicas.

O sistema Compras.gov.br constitui mera ferramenta tecnológica destinada a operacionalizar o procedimento licitatório, automatizando etapas previamente parametrizadas pela Administração.

Não lhe compete interpretar normas jurídicas, solucionar controvérsias, aferir a legalidade dos atos administrativos ou exercer competência decisória.

Quem pratica os atos administrativos é a autoridade competente para condução do certame.

No presente caso, essa competência pertence ao Pregoeiro, responsável pela condução da licitação, pela análise da legalidade dos atos praticados durante o procedimento e pela adoção das providências necessárias para assegurar a observância do edital, da legislação e dos princípios que regem as contratações públicas.

Em outras palavras, o sistema eletrônico não substitui a atuação da Administração.

III – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente seja o presente Recurso Administrativo conhecido, por ser próprio e tempestivo, e, no mérito, integralmente provido, para que seja reformada a decisão recorrida, pelos fundamentos de fato e de direito acima expostos, especialmente para:

a) reconhecer que o critério de preferência regional foi aplicado sem motivação administrativa suficiente e em desacordo com as peculiaridades do objeto licitado, bem como com a finalidade da Lei Complementar nº 123/2006, da Lei nº 14.133/2021 e dos princípios que regem as contratações públicas;

b) declarar a nulidade do procedimento de desempate realizado no âmbito do Pregão Eletrônico nº 02/2026, por ausência de fundamentação jurídica específica acerca da definição da regionalidade aplicável ao certame e pela inobservância das disposições do próprio instrumento

convocatório;

c) determinar a realização de novo procedimento de desempate, mediante prévia definição motivada do critério de regionalidade aplicável ao caso concreto, observando-se o edital, a legislação pertinente e as características efetivas da execução contratual;

d) subsidiariamente, caso se entenda pela manutenção do desempate realizado, que seja proferida decisão administrativa expressamente fundamentada, enfrentando todos os argumentos suscitados neste recurso, especialmente quanto:

d1. à inexistência de previsão editalícia que defina a sede administrativa do órgão como critério de regionalidade;

d2. à razão jurídica para adoção do Estado do Rio de Janeiro como região beneficiada;

d3. à desconsideração do fato de que o objeto contratual será executado operacionalmente no Distrito Federal;

d4. às razões pelas quais as disposições do Termo de Referência e da minuta contratual não influenciariam a definição da regionalidade para fins do art. 60, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021;

e) determinar a suspensão da adjudicação e da homologação do certame até o julgamento definitivo do presente recurso administrativo, evitando-se a consolidação de situação potencialmente ilegal e a ocorrência de prejuízos de difícil reparação;

f) caso a autoridade recorrida mantenha seu entendimento, requer seja o presente recurso encaminhado à autoridade superior competente, nos termos da Lei nº 14.133/2021, para novo exame integral da matéria.

Por fim, requer que todas as decisões proferidas no âmbito deste recurso sejam devidamente motivadas, enfrentando especificamente todas as questões jurídicas suscitadas, em observância aos princípios da legalidade, da motivação, da transparência, da isonomia, da finalidade pública e da seleção da proposta mais vantajosa.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília/DF, 21 de julho de 2026.

LUCIMARCOS
PEREIRA DOS
SANTOS:634794
60178

Digitally signed by
LUCIMARCOS PEREIRA DOS
SANTOS:63479460178
Date: 2026.07.21 17:31:18
+03'00'

DF TURISMO E EVENTOS LTDA.

CNPJ nº 07.832.586/0001-08